



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.564 - RS (2009/0129181-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : AUGUSTINHO PLENTZ
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Se o título executivo judicial nada dispôs acerca do critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, pode tal matéria vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

3. Somente o dispositivo da decisão judicial está acobertado pelo manto da imutabilidade, e não os motivos e fundamentos do *decisum*.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.564 - RS (2009/0129181-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AUGUSTINHO PLENTZ
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUGUSTINHO PLENTZ a decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento em razão da possibilidade de aplicação da Súmula n. 371/STJ ao presente caso, visto que a decisão exequenda não estabeleceu o critério de apuração do valor patrimonial da ação, não estando, portanto, acobertada pelo manto da imutabilidade.

O embargante, em suas razões, alega que, apesar de o título executivo judicial não ter estabelecido o critério para a apuração do valor patrimonial da ação, a tese do balancete mensal foi rechaçada na ação de conhecimento e, portanto, não pode agora ser adotada. Argumenta que a aplicação dessa tese na fase executiva ofende a coisa julgada, pois foi levantada em sede de contestação na ação de conhecimento e afastada quando da sua procedência.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes, bem como seja suprida omissão e desfeita contradição.

BRASIL TELECOM S/A apresentou impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 333-348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.564 - RS (2009/0129181-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Se o título executivo judicial nada dispôs acerca do critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, pode tal matéria vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

3. Somente o dispositivo da decisão judicial está acobertado pelo manto da imutabilidade, e não os motivos e fundamentos do *decisum*.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

O recurso não reúne condições de acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.

Ocorre, contudo, que, no presente caso, a decisão exequenda (e-STJ, fls. 62-80) não estabeleceu o critério de apuração do valor patrimonial da ação. A matéria, portanto, não está acobertada pelo manto da imutabilidade, sendo possível a sua discussão em sede de execução, conforme este precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da *res iudicata*.

3. O título executivo judicial, formando na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da contratação, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (Quarta Turma, EDcl no Ag n. 1.344.940/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 30.3.2011.)

Desse modo, seguindo a jurisprudência desta Corte, nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, a quantidade de ações devidas deve ser apurada com base no valor patrimonial da ação definido no balancete do mês da integralização do capital (Súmula n. 371/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não merece prosperar o argumento de que a tese do balancete mensal, arguida na contestação e na apelação, foi rechaçada na ação de conhecimento com a sua procedência, razão pela qual não poderia agora ser aplicada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Segundo a orientação desta Corte, o dispositivo da decisão judicial está acobertado pelo manto da imutabilidade, e não os motivos e fundamentos do *decisum*. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC.

Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do CPC, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do *decisum*. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

Agravo regimental desprovido" (Quinta Turma, AgRg no Ag n. 1.238.609/RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 4.10.2010.)

No mesmo sentido: Sexta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.117.158/RJ, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 4.10.2010; Sexta Turma, AgRg no REsp n. 439.332/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.5.2009; Terceira Turma, REsp n. 909.157/PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 8.2.2008.

Assim, não tendo sido estabelecido, na parte dispositiva da decisão exequenda, o critério para apurar o valor patrimonial da ação, como o próprio agravante reconhece, não há falar em coisa julgada.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0129181-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1202564 / RS**

Números Origem: 10523803560 10701673110 70026676916 70028591451

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTINHO PLENTZ
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUGUSTINHO PLENTZ
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.